

1

Registro: 2017.0000741239

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004472-87.2014.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante/apelada ROSANA MARQUES, é apelado/apelante MARIPAV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**ACORDAM,** em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

BONILHA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

COMARCA: CÂNDIDO MOTA

APELANTE: ROSANA MARQUES

APELADO: MARIPAV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Juiz de 1º grau: Juliana Dias de Almeida

#### **VOTO Nº 11.662**

Acidente de Trânsito. Acão de indenização danos materiais. por Sentenca procedência. de parcial Recurso de ambas as partes. Realização de obras no local do acidente e existência de desnível entre a pista e o acostamento. Dever da requerida de sinalizar adequadamente a via pública. Falha prestação de servico. na evidenciada. Conduta imprudente da parte autora, na condução do veículo, que, também, contribuiu para o acidente de trânsito. Conjunto probatório que aponta que a autora conduziu o veículo sem adotar as cautelas necessárias. Culpa concorrente, evidenciada. Conduta da autora e da requerida que foram, igualmente, preponderantes para a ocorrência do acidente. Condenação da requerida pagamento ao correspondente à metade dos prejuízos causados à parte autora. materiais demonstrados. Perda total do veículo. Sentenca mantida. Maioração da verba honorária. Recursos não providos, com determinação.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 144/147, cujo relatório adoto, que em Ação de Indenização por Danos Materiais, ajuizada por ROSANA MARQUES em face de MARIPAV PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$10.680,00, corrigida monetariamente, desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, reconhecendo a sucumbência recíproca, observada a gratuidade.



3

Irresignada, insurge-se a autora às fls. 153/159, alegando, em síntese, que a causa do acidente foi a ausência de sinalização e o desnível entre a pista e o acostamento, conforme fotografias de fls. 39/48, de modo que, embora tenha atuado com desatenção, o evento ocorreu, preponderantemente, em razão da falta de sinalização e do desnível da pista. Entende que deve ser afastada sua parcela de culpa, pelo acidente, salientando que, caso houvesse sinalização (art. 88, parágrafo único, do CTB), indicando o desnível entre a pista de rolamento e o acostamento, o evento não teria ocorrido, incidindo, na hipótese, a Teoria da Causalidade Adequada. Por fim, pleiteia a reforma da sentença, para que seja reconhecida a culpa exclusiva da requerida, condenando-a ao pagamento integral da indenização.

A requerida, também, recorre às fls. 160/167, alegando, preliminarmente, que a autora não apresentou documento de baixa do veículo junto ao Órgão de trânsito, não comprovando que houve perda total do veículo, a justificar a cobrança do valor total do automóvel, sendo certo que o Boletim de Ocorrência atesta que os danos foram de "média monta", requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, alega que houve culpa exclusiva da autora, que conduzia o veículo de forma imprudente, saindo da faixa de rolamento, vindo a se chocar com um barranco e capotando o veículo, ressaltando que o alegado desnível não foi por ela mencionado após o acidente. Afirma que constou do Boletim de Ocorrência que as obras estavam sinalizadas. Aduz que a via estava em obras, não só no local do acidente, o que era visível a qualquer motorista. Afirma que a testemunha, ouvida em Juízo, não merece credibilidade, insistindo no fato que a autora saiu para o acostamento por ter perdido o controle do veículo e não em razão do desnível do acostamento, pugnando pela reforma da decisão, para que seja atribuída a culpa exclusivamente à autora.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora (fls. 48), preparado o da requerida (fls. 168/169) e recebidos, com apresentação de contrarrazões pela autora às fls. 171/180.

#### É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos matérias decorrentes de acidente de trânsito.

A autora narra na inicial que, no dia 25/07/2013, trafegava pela Rodovia Rachid Rayes (SP-333), no sentido Echaporã-Julio Mesquita, quando, ao atingir o km 307, veio ao capotar seu veículo, em virtude do desnível existente entre a pista e o acostamento, bem como pela ausência de sinalização de obras no local. Diante disso, pleiteou a indenização decorrente da perda total de seu automóvel, Chevrolet/Classic LS 1.0, placa EGC 9637, no valor de R\$21.360,00.



4

Inicialmente, cumpre assinalar que a preliminar arguida pela requerida não está prevista nas hipóteses do art. 337, do CPC/15, razão pela qual a questão será dirimida com o mérito do recurso.

É incontroverso que a requerida estava executando obras de recapeamento da pista e pavimentação do acostamento da SP-333 e que, no trecho do local do acidente, o acostamento estava em obras de pavimentação, havendo desnível entre a pista e o acostamento.

Em que pesem as alegações da requerida, restou evidenciada a falha na manutenção da segurança da via pública, apta a gerar o dever de indenizar.

Importante ressaltar que o Boletim de Ocorrência goza de *juris tantum* de veracidade, prevalecendo as informações nele contidas, quando inexistente prova em sentido contrário.

Na hipótese, da análise das fotografias de fls. 39/47, verifica-se a existência de desnível existente entre a pista e o acostamento, assim como a ausência de sinalização no local, o que se coaduna com a prova testemunhal, colhida em audiência.

Nota-se que a testemunha arrolada pela demandante, a despeito de ter mencionado que era namorada do filho da autora à época do acidente, informou que houve término do relacionamento, depois do acidente, sendo ouvida após prestar compromisso (art. 458, CPC/15), e sob o crivo do contraditório, não havendo razão para desqualificá-la, até porque estava presente no momento do acidente, tendo, inclusive, confirmado a conduta da autora que teria olhado para os ocupantes do banco traseiro do veículo.

Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, para afastar o fato constitutivo do direito da autora, não havendo prova de que tenha adotado as cautelas necessárias, em relação às advertências aos motoristas sobre as obras executadas no local e à sinalização, quanto às condições da pista asfáltica, sequer acostando aos autos qualquer documento ou, mesmo, arrolando testemunhas, devendo ser ressaltado que a singela afirmação de que a obra era "visível" aos motoristas, é longe de ser suficiente.

Também, não socorre à requerida a alegação de que o acidente foi causado, exclusivamente, pela perda de controle do automóvel, por parte da autora, sendo evidente que o defeito na rodovia (degrau existente entre a pista e o acostamento), contribuiu para o capotamento do veículo, de modo que não há como afastar a



5

responsabilidade da requerida.

Todavia, há, de fato, concorrência de culpas entre a autora e a requerida. No Boletim de Ocorrência, acostado aos autos, consta a referência de que ao Policial Militar foi prestada a seguinte declaração: "Alegou a condutora do veículo que transitava no sentido Echaporã x Julio Mesquita e ao atingir o citado KM, olhou para os passageiros do banco traseiro, os quais estavam em discussão, vindo a sair da faixa de rolamento, perdendo o controle da direção, chocando-se contra o barranco e em seguida veio a capotar".

Desse modo, a despeito do reconhecimento de culpa da requerida, pela falta de sinalização da via, não há como afastar a responsabilidade da autora, que agiu de forma imprudente na condução do veículo, ocasionando sua saída da faixa de rolamento e contribuindo, inequivocamente, para a ocorrência do sinistro em questão, sendo forçoso reconhecer que a falha na prestação de serviços, por parte da requerida, e a conduta imprudente da autora, concorreram diretamente para o evento danoso.

pela Como bem observado ilustre Julgadora: "De se destacar que, embora a ré tenha perdido o controle do automóvel por conta de atitude imprudente, o que restou amplamente demonstrado, o sinistro contou também com a contribuição do desnível existente na pista e retratado pelas fotografias de fls. 39/47, sem sinalização adequada sobre sua existência. Não há como se estabelecer nexo causal exclusivo pela conduta da autora ou pela obra na pista, que, ao que se vê, não estava devidamente sinalizada pelas fotografias acostadas. Ambas as situações, por certo, deram margem ao sinistro, na proporção descrita pela inicial, existindo, assim, concorrência de culpas, o que gera a procedência da ação, mas não no patamar indenizatório postulado, devendo este ser reduzido".

Assim, a conclusão que se impõe é a de que houve concorrência de causas, sendo certo que a conduta da autora e da requerida foram, igualmente, preponderantes para a produção do evento danoso, agindo com acerto a i. Magistrada, ao repartir a culpa em parcelas iguais, de modo a responsabilizar a ré pela metade dos prejuízos causados à parte autora.

#### Nesse sentido:

"Reparação de danos havidos em acidente de trânsito – Autora que encetou travessia de via pública fora da faixa de pedestre. Próxima ao canteiro central separando vias de sentido contrário de direção, foi atingida



6

por unidade de resgate do Corpo de Bombeiros que trafegava na contramão de direção, com os dispositivos sonoros e luminosos acionados - Sentença de parcial procedência - Prova coligida aos autos deu conta de que tanto a autora como o agente público condutor do veículo, contribuíram para ocorrência do acidente relatado nos autos – A autora por ter transposto pista de rolamento fora da faixa da pedestre que havia nas imediações, em desrespeito à regra de trânsito contida no art. 69, caput, do CTB - O agente público por trafegar na contramão de direção, em inobservância ao art. 186, I, CTB e em detrimento ao princípio da confiança - Concorrência de causas que não acarreta o rompimento integral do nexo de causalidade - Estrito cumprimento do dever legal que não constitui excludente da responsabilidade civil objetiva do Estado, que tem o dever de indenizar os danos causados a terceiros no âmbito de sua atuação - Dever do Estado de indenizar configurado, ex vi do dispõem os arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil c.c. art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Porém, não em sua totalidade – Inteligência do art. 945 do CC – laboral Incapacidade permanente reconhecida pela perícia - Pensão mensal vitalícia que se afigura devida - Danos posto estéticos indevidos, que evidenciados por fotos ou mesmo pela perícia realizada - Dano moral devido à em razão da dor psíquica. autora, propriamente decorrente das sequelas ditas. da exposição decorrente do tratamento a que foi obrigada a se submeter pela situação е de constrangimento vivenciada, em virtude do afastamento de sua atividade laborativa e das situações do cotidiano, por fato a que não deu causa - Verba indenizatória minorada - Em observância à Súmula 246 do STJ, fica assegurada a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização



7

judicialmente fixada, desde que comprovado 0 seu recebimento Condenação imposta à Fazenda Pública -Correção monetária que deve observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, 25/03/2015. A partir de então, será aplicado o IPCA/IBGE – Verba honorária fixada por equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do parcialmente CPC/1793 Sentença reformada - Recurso parcialmente provido" (TJSP: Apelação Relator (a): 0002612-77.2010.8.26.0189; Neto Barbosa Ferreira; Orgão Julgador: 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado: Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 08/02/2017) "

Por fim, os danos materiais restaram comprovados, por meio do documento de fls. 20, elaborado por empresa de prestação de serviços de funilaria, pintura e comércio de peças e acessórios de veículos automotores, que atesta a existência de danos no automóvel, superiores a 75% do seu valor, tornando inviável a sua recuperação e configurando a perda do total do veículo, fato que foi corroborado com a oitiva do representante da referida empresa, em Juízo.

Diante desse painel, de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ante o improvimento dos recursos, ficam majorados os honorários advocatícios devidos por ambas as partes para 17% do valor da condenação, em atenção às diretrizes do Enunciado Administrativo nº 7, do STJ e do art. 85, §11 do CPC/15, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Por conseguinte, nego provimento aos recursos, com determinação.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica